



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE - GAB. 22



EMENDA
SUBSTITUTIVA

(Autoria: Deputados Rafael Prudente e Júlia Lucy)

Ao Projeto de Lei nº 852/2016, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que "Institui o Programa Bolsa do Estudante destinada a atender alunos de ensino fundamental e médio do Distrito Federal", apensado ao Projeto de Lei nº 1380/2020, de autoria da deputada Júlia Lucy, que "Institui o Programa Voucher Educação e dá outras providências".

Dê-se ao Projeto de Lei nº 852/2016, apensado ao Projeto de Lei 1380/2020, a seguinte redação:

PROJETOS DE LEI Nº 852/2016 E 1380/2020

(Autoria: Deputado Rafael Prudente e Júlia Lucy)

Institui o Programa Bolsa do Estudante e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa do Estudante.

Art. 2º O Programa Bolsa do Estudante consiste em financiamento público de escolas privadas para crianças e adolescentes, por meio de bolsas, de forma complementar a rede pública de ensino.

§ 1º O Programa Bolsa do Estudante é destinado preferencialmente aos alunos de famílias que são beneficiárias de programas sociais, que não consigam vagas na rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 2º Para fins de execução do programa, o Poder Executivo pode realizar parcerias público-privada e convênios com escolas particulares de educação para crianças e adolescentes.

Art. 3º As escolas de educação privada interessadas em firmar a parceria devem cadastrar-se junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, as seguintes condições:

I – registro na SEE/DF;

II – alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da SEE/DF;

III – vagas com valores de mensalidade compatíveis com a bolsa.

Art. 4º As instituições educacionais ficam obrigadas a:

I – manter o estudante sob sua guarda e proteção enquanto permanecer nas dependências da instituição;

II – oferecer ensino de qualidade, em conformidade com os atos normativos legais;

III – zelar pela garantia dos direitos da criança, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – não cobrar taxa de qualquer natureza dos beneficiários do programa;

V – encaminhar, mensalmente, à SEE/DF o controle de frequência dos beneficiários; e

VI – garantir que o aluno beneficiário do programa receba o mesmo tratamento dos demais alunos.

§ 1º É vedado, no transcurso do período letivo, o cancelamento de vagas abertas pelas instituições de que trata o caput, sob pena de revogação do cadastro junto à SEE/DF.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo enseja a aplicação das sanções previstas no regulamento desta Lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º A bolsa é automaticamente cancelada nas seguintes hipóteses:

I – prestação de informações falsas para acesso ao programa;

II – morte do beneficiário;

III – frequência inferior a 75% das aulas previstas por mês, sem justificativa.

§ 1º A SEE/DF deve manter cadastro atualizado contendo as informações relativas aos beneficiários do programa.

§ 2º Estão sujeitos às penalidades legais os pais ou os responsáveis legais que concorrerem para o previsto no inciso I.

§ 3º A SEE/DF pode firmar parcerias para a utilização de cadastros de outros órgãos e instituições com a finalidade de verificar a veracidade das informações prestadas pelos pais ou pelos responsáveis dos beneficiários do programa.

Art. 6º São prioridades do Programa Bolsa do Estudante:

I - a educação especial, infantil, fundamental e médio;

II – a distribuição das vagas de acordo com a localização da residência do beneficiário.

Art. 7º O valor da bolsa, definido anualmente pelo Poder Executivo, deve ser regionalizado e sua metodologia deve considerar as diferenças econômicas e demográficas das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 8º Os investimentos para ampliação da infraestrutura educacional, exceto reformas, deve ser precedido de análise de viabilidade financeira que comprove sua vantajosidade no custo empregado, por vaga a ser criada, em relação ao seu atendimento por meio do Programa Bolsa do Estudante.

Art. 9º As bolsas são concedidas pela SEE/DF e operacionalizados por intermédio do Banco de Brasília S/A – BRB.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correm por conta do programa de trabalho 12.365.6221.2442.0001 - BOLSA EDUCAÇÃO INFANTIL e outros, suplementados, se necessário.

Art. 11. Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 5.672, de 15 de julho de 2016, e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva visa compilar o teor dos Projetos de Lei nº 852/2016 e 1380/2020 em uma única proposição.

RAFAEL PRUDENTE

Deputado Distrital

JÚLIA LUCY

Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Deputado(a) Distrital**, em 26/05/2021, às 16:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 26/05/2021, às 16:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0430416** Código CRC: **153B9529**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.rafaelprudente@cl.df.gov.br